



**PROCESSO:** 28.547-1/2018  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**REPRESENTADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER  
**GESTOR:** NOBURO TOMIYOSHI – Prefeito Municipal  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, reitero todos os termos da decisão que conheceu esta Representação de Natureza Interna, ante o preenchimento dos requisitos autorizadores, estabelecidos nos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 14/2007.

Submeto para análise e julgamento pelo Tribunal Pleno, tendo em vista a divergência entre o Relatório Técnico elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal e o Parecer Ministerial, conforme competência fixada no artigo 29, V, do Regimento Interno do TCE/MT.

Com relação ao mérito, verifico que a questão central é a suposta filiação político-partidária do Controlador Interno do Município de Colíder, Sr. Admar Agostini Manica, contrariando, em tese, o disposto no artigo 11 da Lei Municipal nº. 2005/2008<sup>1</sup>.

Assim, passo a análise individualizada da impropriedade indicada pela Equipe Técnica, qual seja:

**Responsável: NOBORU TOMIYOSHI – Prefeito Municipal**

**1) EB 99. Controle Interno\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1 - Contratação por meio de cargo comissionado do Sr. Admar Agostini Manica para exercer o cargo de Controlador Interno, sendo que o referido servidor possui vínculo político - partidário o que contraria o disposto no artigo 11, inciso I da Lei Municipal nº. 2005/2008 juntamente com o caput do artigo 37, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, depreende-se que o ato de nomeação para o mencionado cargo ocorreu em 01/02/2018.

<sup>1</sup> Artigo 11 – Além dos impedimentos capitulados no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é vedado aos servidores com função nas atividades de Controle Interno exercer:

I – atividade político-partidária;” (grifamos)





De outro lado, constato que a filiação pelo Controlador Interno ao Partido Democratas remonta ao ano de 2015. Contudo, o interessado teria requerido sua desfiliação por intermédio de documento recebido pelo Presidente do Partido, Sr. Dilmar Dal Bosco, na data de 22/01/2018 (Doc. Digital nº. 179795/2018 – fl.10).

De acordo com as informações fornecidas pela Secretaria do Democratas (Doc. Digital nº. 179795/2018 – fl.11), o Partido atesta o recebimento do requerimento de desfiliação. Não obstante, ressalta que, em decorrência de problemas internos, não foram tomadas as medidas necessárias para que a providência fosse efetivamente informada ao Sistema do Tribunal Superior Eleitoral, fato que ocasionou prejuízos aos interessados.

A Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em análise, entendeu que os documentos apresentados pelo Representado não foram suficientes para alterar o apontamento do Relatório Técnico Preliminar, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade.

Em sentido divergente, o Ministério Público de Contas afirmou que, em consulta ao respectivo site, é possível verificar que a desfiliação efetivamente ocorreu em 22/01/2018, assistindo razão à defesa (Doc. Digital nº. 214947/2018).

Diante do caso em análise, destaco a importância do papel exercido pelas Controladorias Gerais dos Municípios, como órgãos centrais de controle interno do Poder Executivo, os quais devem dispor de autonomia funcional para a fiscalização financeira e contábil da Administração.

Nessa perspectiva, a vedação ao exercício de atividades político-partidárias por parte do Controlador Interno visa garantir a imparcialidade e efetividade do dever de fiscalizar os atos internos, bem como evitar que esta atribuição constitucional seja sensível a determinada ideologia política.

Em busca ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, averiguo que Sr. Admar Agostini Manica se **encontra filiado com pendência de cancelamento perante a Justiça Eleitoral**. Conforme consta neste mesmo site, esta situação refere-se ao





eleitor desfilado na relação interna, mas que não realizou a comunicação devida para o cancelamento.



Justiça Eleitoral  
Tribunal Superior Eleitoral  
Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Sistema de Filiação Partidária e com o que dispõe a Res.-TSE nº 23.117/2009, o eleitor abaixo qualificado **ESTÁ FILIADO COM PENDÊNCIA DE CANCELAMENTO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL**

Nome do Eleitor: ADMAR AGOSTINI MANICA

Inscrição: 010742801880

Certidão emitida às 11:42:42 de 11/12/2018

Esta certidão de filiação partidária é expedida gratuitamente e os dados nela contidos refletem os registros oficiais de filiação, na forma da lei. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.gov.br>, por meio do código de autenticação: JTZM.L8D/.ZFCF.ESKV

Com efeito, em que pese o Controlador Interno do Município de Colíder ainda constar na lista de filiados do Partido Democratas, noto que a solicitação de desfiliação partidária ocorreu tempestivamente, em observância ao disposto na legislação.

Por oportuno, destaco a lição do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, segundo a qual os processos administrativos devem ser informados pelo Princípio da Verdade Material, de modo que os responsáveis pela condução processual não devem se ater exclusivamente às informações constantes dos autos para a formação das suas convicções.<sup>2</sup>

Atento aos preceitos do mencionado princípio, considerando que efetivamente houve a solicitação para desligar-se do Partido Político, o registro deste pedido perante o Tribunal Superior Eleitoral constitui requisito meramente formal, não estando apto a caracterizar irregularidade na nomeação do Controlador Interno, haja vista que o interessado está desfilado na relação interna.

Por essa razão, discordo da manifestação da Equipe Técnica e, por conseguinte, entendo por desconfigurada a irregularidade **EB99**, tendo em vista que não restou caracterizada a afronta ao artigo 11 da Lei Municipal 2005/2008 por parte da Prefeitura de Colíder.

<sup>2</sup> FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 1.041.





Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº. **4.561/2018**, da lavra do Procurador de Contas **Gustavo Coelho Deschamps**, e de acordo com a competência estabelecida no inciso XV do artigo 1º da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c 224, II, da Resolução Normativa nº. 14/2007, decido no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** esta Representação de Natureza Interna proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder, sob a responsabilidade do Sr. Noburo Tomiyoshi, afastando a irregularidade **EB99**.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>3</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>3</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

